



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.088 - AL (2013/0265779-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)
JULIANA ENDRIS C CAMPELLO
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A discussão a respeito da remissão ou não da verba honorária restou superada em razão da publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, que prorrogou a reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e definiu a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento.

2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.088 - AL (2013/0265779-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por ausência de violação ao art. 535, do CPC e incidência analógica da Súmula n. 283/STF.

Alega a agravante que a fundamentação relativa à negativa de violação ao art. 535, do CPC, foi genérica, prestando-se a justificar qualquer outra decisão e que não incide a Súmula n. 283/STJ, tendo em vista o combate efetuado à aplicação do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.088 - AL (2013/0265779-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSOLIDADOS. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. Compulsando os autos, verifico que a causa foi decidida com base em dois fundamentos suficientes não tendo havido enfrentamento da tese de que é aplicável o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 aos processos de execução fiscal em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Incidência da Súmula n. 283/STF: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DE 100%. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

1. A sentença concedeu segurança para assegurar à autora o direito de recolher as prestações do parcelamento sem a inclusão dos valores referentes aos honorários, por meio de DARF próprio.

2. Com a criação da 'Super-Receita' e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa das contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional com a Lei nº 11.457/07, os débitos das aludidas exações antes cobradas pelo INSS passaram a constituir dívida ativa da União. O encargo legal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20% também passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária feitas, a partir de então, pela PFN.

3. Com o advento da Lei nº 11.941/09 - que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02 -, o encargo legal de 20% passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, substituindo os honorários advocatícios.

4. O chamado 'REFIS da Crise', criado pela Lei nº 11.941/09, instituiu verdadeira remissão para o encargo legal, pois em seu art. 1º, § 3º, estabeleceu-se que seria de 100% a sua redução, independentemente de o débito ser pago à vista ou parcelado.

5. Precedentes: AC 539293/RN e APELREEX 21398/AL, ambas Rel. Des. Federal Francisco Wildo; APELREEX 21861/AL, Relª Desª Federal Margarida Cantarelli; APELREEX 20930/AL, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

6. Apelação e remessa oficial não-providas."

A Fazenda Nacional ainda opôs embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento por negativa de prestação jurisdicional, porquanto deixou de se pronunciar sobre os seguintes pontos: (a) quanto à alegação de que não se confundem os honorários advocatícios cobrados nas execuções fiscais previdenciárias com o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, e cobrado nas execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União; (b) quanto ao entendimento do STJ de que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais do INSS, antes da Lei nº 11.457/2007; (c) quanto à afirmativa de que a Lei nº 11.941/2009 não prevê em nenhum momento que os honorários advocatícios cobrados nas execuções fiscais de débitos previdenciários serão objeto de desconto de 100%; (d) quanto ao art. 111, I, do CTN, já que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, devendo, por isso, ser interpretado literalmente.

Ainda no recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou ofensa aos arts. 111, I, e 155-A, do Código Tributário Nacional (CTN), 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77, 37-A, da Lei nº 10.522/2002, e 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, na medida em que o Tribunal de origem considerou que, na consolidação dos débitos previdenciários no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, não devem ser incluídos honorários advocatícios à razão de 20% sobre os débitos consolidados.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

Compulsando os autos, verifico que a causa foi decidida com base em dois fundamentos suficientes:

1º) Que se houve a remissão do encargo legal e, incluso nesta parcela encontra-se o valor dos honorários devidos na execução fiscal, não há dúvida de que a União abriu mão dessa verba (**inclusão dos honorários dentro do encargo legal**); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º) Que os créditos previdenciários oriundos de execuções fiscais que já se encontravam em curso quando do advento da Lei nº 11.457/2007 são passíveis da exclusão do encargo legal, pois o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 é norma de natureza processual, aplicável, portanto, às execuções fiscais em curso onde ainda não foram fixados honorários advocatícios, por força do art. 1.211 do CPC (**aplicação do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 aos processos em curso**).

A fundamentação se encontra assim evidenciada no acórdão recorrido (e-STJ fls. 234/238):

"13. Consoante já salientado no decisório de fls. 52/54, o ponto cerne desta ação diz respeito a perquirir acerca da legalidade da inclusão de honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o montante total dos débitos previdenciários parcelados com base na Lei 11.941/09.

14. Para bem resolver a questão, cumpre-me tecer breves comentários acerca dos dispositivos legislativos que circundam a matéria em vertente.

15. O Decreto-lei nº 1.025/69, logo em seu art. 1º, determinou que, na cobrança da dívida ativa da União haveria a inclusão de encargo legal de 20% a ser paga pelo executado aos cofres públicos como renda da União. Citamos:

'Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.' (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) Citado por 2.820.

16. Da leitura de tal excerto, verifica-se, sem maiores dificuldades, que referido encargo legal tem por desiderato atender a despesas diversas referentes à arrecadação de verbas tributárias não pagas pelos contribuintes, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União, nos moldes em que estabelecido na mencionada lei.

17. Nesse sentido, diversos são os precedentes jurisprudenciais, a exemplo do abaixo colacionado, oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000). Embargos de divergência improvidos' (EResp 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.08.06);

18. Impende gizar, porém, que este encargo legal não era exigido nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS para fins de exigência da contribuição previdenciária inscrita em dívida ativa. Em resumo: referido encargo somente era exigido nos débitos cobrados judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que nas execuções fiscais realizadas pelo INSS não haveria a vedação à condenação do executado em verba honorária, desde que esta fosse fixada pelo magistrado, com base no Código de Processo Civil.

19. Esse panorama, porém, foi alterado com a criação da 'Super-Receita' e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa referente a contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional, com a Lei n 11.457/2007, pois, nos termos de seu art. 16, os débitos de contribuições previdenciárias antes cobradas pelo INSS passaram a constituir dívida ativa da União. Logo, o encargo legal também passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária feitas, a partir de então, pela PFN.

20. Saliente-se que o encargo legal passou a ser substitutivo da condenação em honorários advocatícios. Tanto é assim que, com o advento da MP nº 449/2008 – posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009 – a qual incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/2002, o encargo legal de 20% também passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, em substituição, assim, aos honorários advocatícios. Leia-se, in verbis, o dispositivo em comento:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais

§ 1º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

21. De tal análise extrai-se que o encargo legal inclui a verba honorária em desfavor do executado nas execuções fiscais, inclusive a referida monta abarca os honorários de sucumbência nos embargos do executado, conforme revela a jurisprudência pacífica:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Pacífico é o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula nº 168 do extinto TFR.' (TRF4, AC 2006.72.00.000202-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/07/2011)

22. Ocorre que, com o chamado 'REFIS DA CRISE', instituído pela Lei nº 11.941/2009, a União instituiu verdadeira remissão para o encargo legal, já que logo em seu art. 1º, § 3º tal espécie normativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu que seria de 100% a sua redução, independentemente de o débito ser pago à vista ou parcelado. Um exame contido nos dispositivos referenciados permite chegar facilmente a tal conclusão, senão vejamos:

Art. 1º

(....)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Grifei.

23. De se ver, portanto, que, **se houve a remissão do encargo legal e, incluso nesta parcela encontra-se o valor dos honorários devidos na execução fiscal, não há dúvida de que a União abriu mão dessa verba.**

24. E não se diga que esse entendimento viola o disposto no art. 111 do CTN que dispõe a propósito da interpretação literal da legislação tributária sobre a exclusão/isenção do crédito tributário. Vaticino que não se trata nem de aplicação analógica nem de aplicação de equidade, mas tão-só da busca do sentido real dos dispositivos legais que disciplinam as hipóteses de remissão do encargo legal, os quais não devem ter seu alcance ampliado ou reduzido.

25. **Por fim, verbero que não apenas os créditos previdenciários inscritos após a edição da Lei nº 11.457/2007, que criou a 'Super Receita', são passíveis da exclusão do encargo legal, mas também aqueles oriundos de execuções fiscais que já se encontravam em curso quando de seu advento.**

26. Ora, de acordo com o novel art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), em seu § 1º, os créditos das autarquias e fundações públicas federais 'inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União'.

27. Sendo assim, e levando-se em conta o princípio de que a lei não ostenta palavras inúteis, ao rezer a norma que o encargo legal substitui a 'condenação do devedor em honorários advocatícios' no bojo do processo executivo fiscal, não resta dúvida de que também naquelas execuções ainda em tramitação deve ser assegurada a aplicação do supracitado dispositivo legal.

28. ***É que as execuções cujos débitos foram incluídos no 'Refis da Crise' ainda se encontravam tramitando, não havendo, até aquele momento, que se falar em 'condenação' do devedor em honorários advocatícios. A imputação ao pagamento da verba honorária decorre da sucumbência e apenas pode ser exigida ao final do procedimento. Se no caso concreto não se chegou a haver a 'condenação', ato judicial, da devedora ao pagamento de quaisquer honorários advocatícios, por certo também neste caso é aplicável o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.***

29. Não se trata, pois, da aplicação retroativa da norma, mas sim da ***incidência de uma lei de caráter nitidamente processual*** (já que regula a modificação da natureza do ônus devido pelo executado no bojo da execução fiscal originária das autarquias e fundações públicas federais) sobre processos pendentes, entendimento ***consagrado pelo art. 1.211 do Código de Ritos.***"

Com efeito, o recurso especial da FAZENDA NACIONAL apenas atacou o primeiro fundamento ao afirmar que os honorários previdenciários têm natureza distinta do encargo legal, havendo conceitos diversos. **Não houve enfrentamento da tese de que é aplicável o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 aos processos de execução fiscal em curso, por se tratar de norma de natureza processual.** O que chama a incidência analógica da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que as questões suscitadas pela FAZENDA NACIONAL em sede de aclaratórios não são essenciais à solução da controvérsia pelo simples fato de que não versam sobre os dois fundamentos suficientes da demanda, quais sejam:

1º) Que se houve a remissão do encargo legal e, incluso nesta parcela encontra-se o valor dos honorários devidos na execução fiscal, não há dúvida de que a União abriu mão dessa verba (**inclusão dos honorários dentro do encargo legal**); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º) Que os créditos previdenciários oriundos de execuções fiscais que já se encontravam em curso quando do advento da Lei nº 11.457/2007 são passíveis da exclusão do encargo legal, pois o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 é norma de natureza processual, aplicável, portanto, às execuções fiscais em curso onde ainda não foram fixados honorários advocatícios, por força do art. 1.211 do CPC (**aplicação do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 aos processos em curso**).

Nessa toada, é indiferente saber se o encargo legal se aplicava ou não às execuções fiscais ajuizadas pelo INSS antes do advento da Lei n. 11.457/2007, pois a Corte de Origem entendeu que dentro do conceito de "encargo legal" se encontra o conceito de "honorários" e que, ainda que assim não fosse, o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 tem aplicação aos processos em curso onde ainda não foram fixados honorários advocatícios (aplicação imediata e não aplicação retroativa), fazendo com que neles a retribuição a ser fixada pelos serviços advocatícios se dê mediante encargo legal e não honorários, o que permite o gozo da remissão. Veja-se que o argumento desenvolvido pela Corte de Origem não se trata de uma transformação de honorários em encargo legal, mas da previsão de que, como o processo ainda não se encerrou, é possível a aplicação imediata da lei para determinar que a retribuição naquele caso se dará via encargo legal e não honorários. Nessa toada, mantenho a incidência da Súmula n. 283/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0265779-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.398.088 / AL

Números Origem: 00057256420114058000 119222011 57256420114058000

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.088 - AL (2013/0265779-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR À LEI 11.457/2007. AUSÊNCIA DE ENCARGO LEGAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. REMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AMPLA IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. RETIFICAÇÃO DE VOTO DO EMINENTE RELATOR. NORMA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques, que negou seguimento a Recurso Especial, por não reputar violado o art. 535 do CPC e entender aplicável a Súmula 283/STF.

2. O eminente Ministro Mauro Campbell apresentou **voto retificador**, no sentido de que, mesmo que superada a Súmula 283/STF, o recurso estaria prejudicado, em razão da falta superveniente de interesse de agir provocada pela Lei 13.043/2014.

3. Com o advento do art. 38 da Lei 13.043/2014 – que alcança qualquer verba sucumbencial devida em processos extintos pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009 e reaberturas –, passou a ser irrelevante discutir se houve, ou não, a extinção dos honorários, nos termos dos arts. 1º, § 3º, e 3º, § 2º, da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual ficou prejudicado o recurso.

4. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques, que negou seguimento a Recurso Especial, por não reputar violado o art. 535 do CPC e entender aplicável a Súmula 283/STF como óbice ao conhecimento da matéria de fundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. LEI No 11.941/09. REDUÇÃO DE 100%. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

1. A sentença concedeu segurança para assegurar à autora o direito de recolher as prestações do parcelamento sem a inclusão dos valores referentes aos honorários, por meio de DARF próprio.

2. Com a criação da 'super-receita' e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa das contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional com a Lei nº 11.457/07, os débitos das aludidas exações antes cobradas pelo INSS passaram a constituir dívida ativa da União. O encargo legal de 20% também passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária feitas, a partir de então, pela PFN.

3. Com o advento da Lei nº 11.941/09 - que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02 -, o encargo legal de 20% passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, substituindo os honorários advocatícios.

4. O chamado "REFIS da Crise", criado pela Lei nº 11.941/09, instituiu verdadeira remissão para o encargo legal, pois em seu art. 10, § 30, estabeleceu-se que seria de 100% a sua redução, independentemente de o débito ser pago à vista ou parcelado.

5. Precedentes: AC 539293/RN e APELREEX 21398/AL, ambas Rei.

Des. Federal Francisco Wildo; APELREEX 21861/AL, Reja Desa Federal Margarida Cantarelli; APELREEX 20930/AL, Rei. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

6. Apelação e remessa oficial não-providas.

O acórdão recorrido confirmou sentença de concessão da Segurança para assegurar que a Usina Santa Clotilde S/A, ora agravada, recolha as prestações de débitos de contribuições previdenciárias submetidas ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com exclusão integral dos *honorários advocatícios*, no valor de R\$ 3.221.177,78 (três milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), consolidados em novembro de 2009.

A Fazenda Nacional defende, em síntese, a tese de que os honorários advocatícios (previdenciários) arbitrados nas Execuções Fiscais do INSS, antes da Lei 11.457/2007, não se confundem com o encargo legal de que trata o Decreto-Lei 1.025/1969,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual não se sujeitam à redução de 100% prevista nos arts. 1º, § 3º, e 3º, § 2º, da Lei 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo **poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:**

I – pagos a vista, com **redução** de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com **redução** de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com **redução** de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com **redução** de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com **redução** de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

(...)

§ 2º Serão observadas as seguintes **reduções** para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**

O eminente Relator, **em princípio**, negou provimento ao Agravo Regimental para manter a conclusão pela ausência de violação do art. 535 do CPC e, no tocante à questão principal, pelo não conhecimento (Súmula 283/STF), nos termos do judicioso voto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSOLIDADOS. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. Compulsando os autos, verifico que a causa foi decidida com base em dois fundamentos suficientes não tendo havido enfrentamento da tese de que é aplicável o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 aos processos de execução fiscal em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Incidência da Súmula n. 283/STF: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Agravo regimental não provido.

Pedi vista para melhor análise da controvérsia.

Inicialmente, apresentei voto-vista divergente do eminente Relator, por entender que o Recurso Especial não encontra óbice na Súmula 283/STF. Transcrevo meu voto original:

1. Ausência de violação do art. 535 do CPC

Não procede a irresignação da agravante.

A omissão apontada pela Fazenda Nacional se refere à análise das seguintes questões:

No caso dos autos, tanto nas razões da apelação como nos embargos declaratórios, a União requereu que o Tribunal de origem se manifestasse sobre as seguintes questões:

a) O encargo legal não se aplica às execuções fiscais ajuizadas pelo INSS antes da Lei nº 11.457/2007;

b) A Lei 11.941/09 não prescreve remissão de honorários advocatícios de execuções fiscais de débitos previdenciários e deve ser interpretada literalmente, conforme o art. 111 do CTN (fl. 327).

A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que o Tribunal *a quo* julgou de forma integral e motivada a aludida controvérsia. Confira-se:

(...) o encargo legal passou a ser substitutivo da condenação em honorários advocatícios. Tanto é assim que, com o advento da MP nº 449/2008 - posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009 - a qual incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/2002, o encargo legal de 20% também passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza, em substituição, assim, aos honorários advocatícios. Leia-se, in verbis, o dispositivo em comento:

(...)

23. De se ver, portanto, que, *se houve a remissão do encargo legal e, incluso nesta parcela encontra-se o valor dos honorários devidos na execução fiscal, não há dúvida de que a União abriu mão dessa verba.*

24. *E não se diga que esse entendimento viola o disposto no art. 111 do CTN que dispõe a propósito da interpretação literal da legislação tributária sobre a exclusão/isenção do crédito tributário. Vaticino que não se trata nem de aplicação analógica nem de aplicação de equidade, mas tão-só da busca do sentido real dos dispositivos legais que disciplinam as hipóteses de remissão do encargo legal, os quais não devem ter seu alcance ampliado ou reduzido.*

25. Por fim, verbero que não apenas os créditos previdenciários inscritos após a edição da Lei nº 11.457/2007, que criou a "Super Receita ", são passíveis da exclusão do encargo legal, mas também aqueles oriundos de execuções fiscais que já se encontravam em curso quando de seu advento.

26. Ora, de acordo com o novel art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), em seu § 10, os créditos das autarquias e fundações públicas federais "inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

27. Sendo assim, e levando-se em conta o princípio de que a lei não ostenta palavras inúteis, ao rezar a norma que o encargo legal substitui a "condenação do devedor em honorários advocatícios" no bojo do processo executivo fiscal, não resta dúvida de que também naquelas execuções ainda em tramitação deve ser assegurada a aplicação do supracitado dispositivo legal.

28. E que as execuções cujos débitos foram incluídos no "Refis da Crise" ainda se encontravam tramitando, não havendo, até aquele momento, que se falar em "condenação" do devedor em honorários advocatícios. A imputação ao pagamento da verba honorária decorre da sucumbência e apenas pode ser exigida ao final do procedimento. Se no caso concreto não se chegou a haver a "condenação", ato judicial, da devedora ao pagamento de quaisquer honorários advocatícios, por certo também neste caso é aplicável o § 10 do art. 37- A da Lei nº 10.522/2002.

29. *Não se trata, pois, da aplicação retroativa da norma, mas sim da incidência de uma lei de caráter nitidamente processual* (já que regula a modificação da natureza do ônus devido pelo executado no bojo da execução fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária das autarquias e fundações públicas federais) *sobre processos pendentes, entendimento consagrado pelo art. 1.211 do Código de Ritos*. (fls. 236-238, destaqui).

Verifica-se que o Tribunal Regional expôs fundamentação jurídica suficiente ao resolver ambas as questões mencionadas pela agravante, a saber: a) incidência do encargo legal às Execuções Fiscais ajuizadas antes da Lei 11.457/2007; b) interpretação literal da Lei 11.941/2009.

Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC, de modo que a preliminar suscitada revela nítido intuito de rediscutir o mérito do julgado.

Acompanho, nesse ponto, o eminente Relator.

2. Inaplicabilidade da Súmula 283/STF: fundamento autônomo impugnado nas razões do Recurso Especial

A respeitável decisão agravada é no sentido de que, no Recurso Especial, a Fazenda Nacional apenas teria atacado o primeiro fundamento do acórdão recorrido – ao sustentar que honorários previdenciários e encargo legal possuem natureza distinta –, mas que teria deixado de impugnar "a tese de que é aplicável o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 aos processos de execução fiscal em curso, por se tratar de norma de natureza processual" (fl. 318).

Ao manter a conclusão pelo não conhecimento do Recurso Especial, o eminente Relator acrescentou à decisão monocrática (fls. 314-319) os seguintes fundamentos:

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que as questões suscitadas pela FAZENDA NACIONAL em sede de aclaratórios não são essenciais à solução da controvérsia pelo simples fato de que não versam sobre os dois fundamentos suficientes da demanda, quais sejam:

1º) Que se houve a remissão do encargo legal e, incluso nesta parcela encontra-se o valor dos honorários devidos na execução fiscal, não há dúvida de que a União abriu mão dessa verba **(inclusão dos honorários dentro do encargo legal)**; e

2º) Que os créditos previdenciários oriundos de execuções fiscais que já se encontravam em curso quando do advento da Lei nº 11.457/2007 são passíveis da exclusão do encargo legal, pois o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 é norma de natureza processual, aplicável, portanto, às execuções fiscais em curso onde ainda não foram fixados honorários advocatícios, por força do art. 1.211 do CPC **(aplicação do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 aos processos em curso)**.

Nessa toada, é indiferente saber se o encargo legal se aplicava ou não às execuções fiscais ajuizadas pelo INSS antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do advento da Lei n. 11.457/2007, pois a Corte de Origem entendeu que dentro do conceito de "encargo legal" se encontra o conceito de "honorários" e que, ainda que assim não fosse, o § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 tem aplicação aos processos em curso onde ainda não foram fixados honorários advocatícios (aplicação imediata e não aplicação retroativa), fazendo com que neles a retribuição a ser fixada pelos serviços advocatícios se dê mediante encargo legal e não honorários, o que permite o gozo da remissão. Veja-se que o argumento desenvolvido pela Corte de Origem não se trata de uma transformação de honorários em encargo legal, mas da previsão de que, como o processo ainda não se encerrou, é possível a aplicação imediata da lei para determinar que a retribuição naquele caso se dará via encargo legal e não honorários. Nessa toada, mantenho a incidência da Súmula n. 283/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

Primeiramente, peço vênica para discordar da afirmação de que o Tribunal *a quo* teria afirmado que, nas Execuções Fiscais em curso, ainda não haviam sido **fixados** honorários. O que está dito no acórdão recorrido é que "as execuções cujos débitos foram incluídos no 'Refis da Crise' ainda se encontravam tramitando, não havendo, até aquele momento, que se falar em '**condenação**' do devedor em honorários advocatícios" (fl. 238, destaquei). Na Execução, o juiz *fixa* os honorários ao despachar a petição inicial, e não por ocasião da sentença, onde, a rigor, não há falar em condenação.

Ademais, parecem contraditórias as afirmações de que seria **"indiferente saber se o encargo legal se aplicava ou não às execuções fiscais ajuizadas pelo INSS antes do advento da Lei n. 11.457/2007"** e de que "o argumento desenvolvido pela Corte de Origem não se trata de uma transformação de honorários em encargo legal, mas da previsão de que, como o processo ainda não se encerrou, **é possível a aplicação imediata da lei para determinar que a retribuição naquele caso se dará via encargo legal e não honorários**".

Ora, se a tese é pela aplicação imediata da lei para acrescentar ao débito em Execução o encargo legal, por óbvio não pode ser "indiferente" saber se esse mesmo encargo legal pode incidir sobre as Execuções Fiscais ajuizadas antes do advento da Lei 11.457/2007.

O fundamento tido por não atacado se refere à aplicabilidade processual imediata do art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O enunciado normativo, acrescentado pela Lei 11.941/2009, determina que os **créditos das autarquias e das fundações públicas**, inscritos em Dívida Ativa, sofrerão acréscimo de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Antes de passar ao exame do óbice processual da Súmula 283/STF, questiono, em *obiter dictum*, a incidência desse preceito ao caso dos autos.

Com efeito, o art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002 tem por objeto, vale frisar, os **créditos das autarquias e das fundações públicas**. Sucede que os débitos sob controvérsia possuem a natureza de **contribuições previdenciárias**, que, com a vigência da Lei 11.457/2007, passaram a constituir Dívida Ativa da União (art. 16), motivo pelo qual, em hipótese alguma, podem ser tidos como de titularidade de autarquias e fundações públicas.

A propósito, a jurisprudência da Segunda Turma do STJ já afastou o acréscimo do encargo legal às contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa, no regime anterior à Lei 11.457/2007, ao assentar que "Os créditos previdenciários já inscritos em dívida ativa do INSS antes de 1º de maio de 2007 permaneceram sujeitos à incidência exclusiva da verba honorária a ser fixada em juízo pela autoridade judiciária a teor do art. 20, do CPC, entre 10% e 20% do valor do débito em cobrança" (AgRg no AREsp 557.071/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.10.2014).

No mesmo sentido, cito precedente de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, no qual se apreciou exatamente a controvérsia de fundo aqui debatida para afastar a redução de 100% sobre o valor dos honorários fixados em Execução Fiscal de contribuição previdenciária então inscrita em Dívida Ativa pelo INSS:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO QUE SOMENTE ATINGE AO ENCARGO LEGAL E NÃO À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. As remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC. Isto porque esta Casa, por diversos precedentes, já firmou que a natureza jurídica do encargo legal não se confunde com a de honorários advocatícios, apenas dispensando a verba honorária nas execuções da Dívida Ativa da União e respectivos embargos do devedor, saber: REsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005; AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012; AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel.Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010.

3. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso.

4. **Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e §1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança.** Desse modo, não são beneficiados com as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009.

5. Não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, pois quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008) a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convalidação foi em 1º de abril de 2008).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.408.647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2013).

Após detida leitura das razões do Recurso Especial, concluo que a Fazenda Nacional impugnou satisfatoriamente o fundamento pela incidência imediata do art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002 aos processos executivos em curso, em razão de sua natureza processual.

Com efeito, eis o que consta nas razões do Recurso Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato é que NÃO SE CONFUNDEM OS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL, ademais, a Lei nº 11.457/2007 e o **art. 37-A da Lei nº 11.941/2009 não tem aplicação retroativa**, ou seja, **nenhuma destas leis extinguiu retroativamente os honorários previdenciários cobrados nas execuções fiscais do INSS anteriores a 2007**.

Quando a União, diga-se Fazenda Nacional, assumiu a cobrança das execuções fiscais do INSS, os honorários previdenciários anteriores a 2007 continuaram a existir, bem como não existe nenhuma lei que os transforme em encargo legal, ou mesmo prescreva que deveriam ser substituídos pelo encargo legal.

Ou seja. NÃO EXISTE NENHUM DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA REVOGADO OU MESMO TRANSFORMADO EM ENCARGO LEGAL OS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Bem como a Lei nº 11.941/2009, em nenhum momento prescreve que os honorários previdenciários serão objeto de desconto de 100%, o que a lei prescreve é que o encargo legal terá desconto de 100% o que efetivamente ocorreu.

(...)

A substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal, estatuída pela Lei nº 11.941/2009, **somente pode ser feita a partir da vigência da norma**. Ou seja, **somente alcançaria às inscrições em dívida ativa ocorridas sob a égide da Lei nº 11.941/2009, O QUE NÃO É O CASO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS NESTA AÇÃO**.

(...)

Diante do que foi exposto, o acórdão recorrido deve ser reformado em virtude da violação da legislação federal, notadamente o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, e do §3º do art. 10 da Lei 11/941/09, e dos arts. 10, do Decreto-Lei nº 1.025/69, arts. 30, do Decreto-Lei nº 1.569/77, e art. 111, 1, e art. 155-A do CTN (fls. 271-274, destaquei).

A meu sentir, a transcrição acima demonstra, por si só, que a Fazenda Nacional impugnou o fundamento posto pelo Tribunal *a quo*, em sentido favorável à incidência imediata do encargo legal referido pelo art. 37-A da Lei 10.522/2002 nas Execuções em curso de contribuições previdenciárias.

Em verdade, as alegações de que "a Lei nº 11.457/2007 e o art. 37-A da Lei nº 11.941/2009 não tem aplicação retroativa, ou seja, nenhuma destas leis extinguiu retroativamente os honorários previdenciários cobrados nas execuções fiscais do INSS anteriores a 2007" (fl. 271) e de que "os honorários previdenciários anteriores a 2007 continuaram a existir, bem como não existe nenhuma lei que os transforme em encargo legal, ou mesmo prescreva que deveriam ser substituídos pelo encargo legal" (fl. 271) demonstram ampla impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é possível conhecer do Recurso Especial, porquanto inaplicável, a meu sentir, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Conclusão

Ante o exposto, **peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente de Sua Excelência e dar parcial provimento ao Agravo Regimental, de modo a afastar a Súmula 283/STF.**

É como **voto**.

Em seguida, o eminente Ministro Mauro Campbell apresentou **voto retificador**, no sentido de que, mesmo que superada a Súmula 283/STF, o recurso estaria prejudicado, em razão da falta superveniente de interesse de agir provocada pela Lei 13.043/2014. Peço vênia para transcrever o voto de Sua Excelência:

No entanto, trago agora para esta Corte novas ponderações.

É que acaso conhecido o recurso, como o Min. Herman Benjamin deseja, a matéria de fundo está agora prejudicada.

O caso é que, a discussão a respeito da remissão ou não da verba honorária restou superada em razão da publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, que prorrogou a reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e **definiu a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento, in verbis:**

Art. 38. **Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941,** de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

À toda evidência, o contribuinte quando ingressa no referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programa pagando todas as parcelas ou efetua o pagamento à vista do valor devido, extingue o crédito tributário que ensejou a execução fiscal ou as demais ações correspondentes, não sendo nelas devida verba honorária alguma.

Desse modo, atendendo a fato novo que deve ser conhecido de ofício, na forma do art. 462, do CPC, resta prejudicada a discussão de mérito que o Min. Herman Benjamin pretende travar, por ausência de interesse recursal da FAZENDA NACIONAL.

Informo que assim já decidi monocraticamente no REsp.n. 1426733-SC, onde não houve recurso da FAZENDA NACIONAL, o que demonstra conformação com o que decidido.

Desse modo, proponho ao julgado a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A discussão a respeito da remissão ou não da verba honorária restou superada em razão da publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, que prorrogou a reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e definiu a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento.

2. Agravo regimental prejudicado.

Nessas condições, por ausência de interesse recursal, RETIFICO O VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente agravo regimental.

É como voto.

De fato, o art. 38 da Lei 13.043/2014 ampliou a remissão, de modo a alcançar qualquer verba de sucumbência porventura devida em processos extintos pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei 12.865/2013, no art. 93 da Lei 12.973/2014, no art. 2º da Lei 12.996/2014, e no art. 65 da Lei 12.249/2010.

Há previsão expressa de que essa remissão se aplica aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o *caput* não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014, caso dos autos (art. 38, parágrafo único, II, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.043/2014).

Irrelevante, portanto, discutir se houve, ou não, a extinção dos honorários, nos termos dos arts. 1º, § 3º, e 3º, § 2º, da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual ficou prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0265779-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.398.088 / AL**

Números Origem: 00057256420114058000 119222011 57256420114058000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo em parte do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, negando-lhe provimento, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.088 - AL (2013/0265779-1)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por ausência de violação ao art. 535, do CPC e incidência analógica da Súmula n. 283/STF.

Alegou a agravante que a fundamentação relativa à negativa de violação ao art. 535, do CPC, foi genérica, prestando-se a justificar qualquer outra decisão e que não incide a Súmula n. 283/STJ, tendo em vista o combate efetuado à aplicação do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

Na sessão do dia 12.11.2013, proferi voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental pelos mesmos fundamentos monocraticamente explicitados. Na ocasião, pedi vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Na sessão do dia 07.04.2015, o Ministro Herman Benjamin proferiu voto-vista em divergência dando parcial provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes. Já o Min. Humberto Martins negou provimento ao agravo regimental. Diante do impasse, pedi vista regimental.

Faço exame.

Com efeito, evidencia-se que a divergência levantada pelo Min. Herman Benjamin e acompanhada pelo Min. Og Fernandes está centrada na aplicação ou não da Súmula n. 283/STF quanto ao fundamento (que entendi inatacado) da aplicabilidade processual imediata do art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Decerto, em meu modo de ver, a FAZENDA NACIONAL não sustentou em momento algum que o referido dispositivo legal não atinge os créditos inscritos em dívida ativa da União ou dívida ativa previdenciária que migrou para a dívida ativa da União. A FAZENDA NACIONAL limitou-se a dizer que o dispositivo não tem aplicação retroativa, enquanto a Corte de Origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falou em aplicabilidade imediata aos processos em curso onde fixados honorários mas ainda sem condenação (coisas bem distintas).

No entanto, trago agora para esta Corte novas ponderações.

É que acaso conhecido o recurso, como o Min. Herman Benjamin deseja, a matéria de fundo está agora prejudicada.

O caso é que, a discussão a respeito da remissão ou não da verba honorária restou superada em razão da publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, que prorrogou a reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e **definiu a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento, in verbis:**

Art. 38. **Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941**, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

À toda evidência, o contribuinte quando ingressa no referido programa pagando todas as parcelas ou efetua o pagamento à vista do valor devido, extingue o crédito tributário que ensejou a execução fiscal ou as demais ações correspondentes, não sendo nelas devida verba honorária alguma.

Desse modo, atendendo a fato novo que deve ser conhecido de ofício, na forma do art. 462, do CPC, resta prejudicada a discussão de mérito que o Min. Herman Benjamin pretende travar, por ausência de interesse recursal da FAZENDA NACIONAL.

Informo que assim já decidi monocraticamente no REsp.n. 1426733-SC, onde não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso da FAZENDA NACIONAL, o que demonstra conformação com o que decidido.

Desse modo, proponho ao julgado a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A discussão a respeito da remissão ou não da verba honorária restou superada em razão da publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, que prorrogou a reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e definiu a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento.

2. Agravo regimental prejudicado.

Nessas condições, por ausência de interesse recursal, RETIFICO O VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0265779-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.398.088 / AL**

Números Origem: 00057256420114058000 119222011 57256420114058000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.